



TC 014.469/2016-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Esperantina/TO

Responsáveis: Armando Alencar da Silva (CPF: 268.958.113-20), (Gestão: 2005-2008) e Geneci Perpétua dos Santos Almeida (CPF: 332.974.281-04), ex-prefeita (Gestão: 2009-2012)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar – citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Esperantina/TO, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social

Especial - PSE (peça 1, p. 16-18), vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social — FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2008, em conformidade com a Lei Federal n. 8.724, de 7/12/1993, com a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, e com a Portaria MDS n. 96, de 26/3/2009.

HISTÓRICO

2. Para a execução dos programas acima de assistência social, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome repassou à Prefeitura Municipal de Esperantina/TO, no exercício de 2008, a importância de R\$ 102.742,03.

EXAME TÉCNICO

3. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, conforme a seguir detalhado.

4. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial, como dito acima, foi materializada pela omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Esperantina/TO, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Especial - PSB/PSE, conforme Plano de Ação aprovado (peça 1, p. 16-18), relativo ao exercícios de 2008.

5. No Relatório de Tomada de Contas Especial 22/2016 (peça 1, p. 210-220), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída, solidariamente, ao Senhor Armando Alencar da Silva e à Senhora Geneci Perpétua dos Santos Almeida, ocupantes dos cargos supramencionados à época da ocorrência dos fatos, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos Programas em comento. Apurou-se como prejuízo o valor original de R\$ 102.742,03, que, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 19/2/2008 a 20/1/2016, na forma da Decisão TCU n. 1.122/2000 - Plenário e do Acórdão 1603/2011 com alterações do Acórdão 1247/2012 - ambos do Plenário — TCU, atingiu a importância de R\$ 233.851,57 (peça 1, p. 156-204). As inscrições em

conta de responsabilidade, no SIAFI, foram efetuadas mediante a Nota de Lançamento n. 2016NL000075, de 20/1/2016 (peça 1, p. 206-208).

6. A irregularidade descrita no item 4 acima configura prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 75.000,00 (R\$ 169.057,49, atualizado até 19/5/2016), fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

7. O valor do débito encontra-se corretamente quantificado (peça 1, p. 156-204), conforme demonstrativo elaborado pelo Controle Interno, uma vez que observou a Decisão 1.122/2000 - TCU – Plenário e o Acórdão 1.603/2011 – Plenário, com alterações do Acórdão 1.247/2012 - Plenário.

8. Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade ao senhor Armando Alencar da Silva (CPF: 268.958.113-20), ex-prefeito de Esperantina/TO (Gestão: 2005-2008), atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que estão individualizadas as condutas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizada a culpabilidade, conforme demonstrado acima.

9. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista a notificação juntada à peça 1, p. 56-58, contudo, o mesmo não enviou justificativas de resposta capazes de elidir suas responsabilidades e nem o valor do débito foi recolhido, motivando, assim, a continuidade da presente Tomada de Contas Especial.

10. Verifica-se que o interstício entre a data de ocorrência da irregularidade geradora do dano ao erário e a primeira notificação válida do responsável ocorreu em prazo inferior a dez anos (peça 1, p. 56-58). Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

11. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. Armando Alencar da Silva (Gestão: 2005-2008). Também restou evidenciado que a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente, no prazo especificado no instrumento que regulamentou o ajuste, era de seu sucessor, a Sra. Geneci Perpétua dos Santos Almeida (Gestão: 2009-2012), que não apresentou as mencionadas contas.

12. Diante dessa situação, cumpre citar o Sr. Armando Alencar da Silva (CPF: 268.958.113-20), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do ajuste em comento, e ouvir em audiência a Sra. Geneci Perpétua dos Santos Almeida (CPF: 332.974.281-04), para que apresente suas justificativas quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

13. Cabe informar ao Sr. Armando Alencar da Silva (CPF: 268.958.113-20), que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

14. Outrossim, urge esclarecer à Sra. Geneci Perpétua dos Santos Almeida (CPF: 332.974.281-04), que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

15. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts.

10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Armando Alencar da Silva (CPF: 268.958.113-20), ex-prefeito de Esperantina/TO, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do mesmo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, e tendo em vista a autorização contida na Portaria de Delegação de Competência do Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, Portaria-MINS-ALC 1, de 27/6/2013, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do responsável mencionado abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de sua responsabilidade pela seguinte irregularidade:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS ao Município de Esperantina/TO, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Especial — PSB/PSE, conforme Plano de Ação aprovado, relativo ao exercício de 2008.

Responsável: Armando Alencar da Silva (CPF: 268.958.113-20), ex-prefeito de Esperantina/TO (gestão 2005-2008).

Conduta: deixar de apresentar a devida prestação de contas dos recursos dos Programas de Proteção Social Básica e Especial — PSB/PSE, na modalidade fundo a fundo.

Norma infringida: Lei 8.724, de 7/12/1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS e Portaria MDS n. 96/2009

Débito:

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
19/2/2008	4.500,00	1/7/2008	5.540,00
20/2/2008	1.625,00	2/7/2008	1.691,40
21/2/2008	1.160,00	3/7/2008	2.083,33
22/2/2008	458,33	8/8/2008	1.691,40
25/2/2008	1.200,00	12/8/2008	4.958,33
7/3/2008	1.691,40	14/8/2008	1.625,00
14/3/2008	4.500,00	15/8/2008	1.040,00
18/3/2008	1.625,00	4/9/2008	6.191,40
20/3/2008	1.160,00	9/9/2008	1.625,00
31/3/2008	458,33	10/9/2008	1.458,33
1/4/2008	1.691,40	10/10/2008	1.625,00
8/4/2008	4.500,00	13/10/2008	980,00
14/4/2008	2.083,33	15/10/2008	458,33
22/4/2008	1.691,40	17/10/2008	4.500,00



9/5/2008	2.149,73	7/11/2008	6.125,00
12/5/2008	4.500,00	12/11/2008	980,00
15/5/2008	1.080,00	3/12/2008	2.149,73
19/5/2008	1.625,00	10/12/2008	2.083,33
6/6/2008	4.500,00	19/12/2008	4.500,00
11/6/2008	2.705,00	22/12/2008	1.000,00
13/6/2008	1.691,40	23/12/2008	1.691,40
27/6/2008	458,33	30/12/2008	1.691,40
TOTAL	-	-	102.742,03

Valor atualizado até 19/5/2016: **R\$ 169.057,49**

b) informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

e) realizar a audiência da Sra. Geneci Perpétua dos Santos Almeida (CPF: 332.974.281-04), ex-prefeita do Município de Esperantina/TO (gestão 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Esperantina/TO, por força dos programas Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial — PSE, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2008.

Secex/TO, 19 de maio de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – CE - Mat. 2637-9

